

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004458

Nome: COLEGIO ABSOLUTO-APARECIDA DE GOIANIA

Assunto: **VALIDAÇÃO, RECRENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 201/2020

1. Histórico

O **Colégio Absoluto**, mantido pela Empresa Absoluto Empreendimentos Educacionais Eireli-ME, inscrito no CNPJ sob o N.11.021.194/0001-28, localizada na Avenida Igualdade S/N, Quadra 123, Lotes 01/05, Setor Garavelo, em Aparecida de Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental de 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Consta nos autos os documentos abaixo relacionados:

- Ofício - fls 02;
- Resolução CEE/CEB - fls 03/05
- CNPJ - fls., 06/07;
- Contrato Social fls ., 08/09;
- Documentos dos Sócios fls ;. 10/16;
- Declaração de Imposto de Renda do Colégio - fls ., 17/18;
- Contrato de locação - fls ., 19/28;
- Vistoria do Corpo de Bombeiros - fls 29/31;
- Alvará Sanitário - fls ., 32/34;
- Termo do Habite-se - fls . 35
- P P P -fls., 37/68;
- Dados Estatísticos - fls., 69/70;
- Regimento Escolar ., fls., 71/101;
- Currículo Pleno - fls ., 102/172;
- Numero de alunos por sala - fls 173./174,
- Espaço Físico - fls ;. 173/174;
- Nominata dos pprofessores - fls., 175/178
- Laudo CEE/CEB - fls., 179/186;
- Estatística - fls., 184;
- Nominata dos Alunos - fls., 185;
- Titularidade dos professores - fls., 187/217.
- Alvará de Funcionamento - fls ., 218/220;
- Ata de Resultados de Aprovação de alunos em 2019-fls., 221/233.

2. Análise

O **Colégio Absoluto** obteve o credenciamento, a autorização para mudança de endereço e a autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 519 de 17 de dezembro de 2015, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

Ressaltamos que o processo foi protocolado ainda no ano de 2018, mas por falta de alguns documentos e a dificuldade em emití-los não foi possível a conclusão do processo.

O Colégio Absoluto funciona em um prédio alugado, conforme aditivo nº 001/2018 do contrato, com o próximo vencimento em 31/12/2020, do lote 01 ao 05, com prédio construído para funcionar como escola, com 13 salas de aula, 01 para os professores, 01 da diretoria; 01 da coordenação, 01 para a tesouraria, 01 auditório, 01 para a cozinha. 02 para depósito, escada, área de circulação, a maioria das salas tem banheiros exclusivos, 01 banheiro feminino com 03 sanitários para as meninas, sendo um infantil, 01 banheiro masculino com 02 sanitários, 02 banheiros para alunos especiais, quadra poliesportiva coberta, pátio descoberto, com salas amplas limpas, arejadas.

Possui uma biblioteca com 205 livros do ensino fundamental I e 1.324 do fundamental II.

Não contam com o Alvara da Vigilância Sanitária e com o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros atualizados. Foram enviados protocolos de visitas e até o momento estão aguardando emissão dos mesmos.

Com 354 alunos em 2018, obteve ótimo índice de aprovação.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da **Coordenação Regional de Educação de Aparecida de Goiânia** e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 14 turmas ativas, 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. 01 dos 37 professores ministra componente curricular diferente daquele em que é licenciado.

A mantenedora informou no ofício endereçado à presidência deste órgão que abriu uma outra unidade escolar denominada Colégio Absoluto II, localizada na Rua na Rua 17-B, Quadra 60, Lote 05, Setor Garavelo B, Goiânia/GO. Tal unidade escolar, embora tenha ofertado ensino, não foi formalizada com CNPJ próprio e não prosperou por inadimplência, o que inviabilizou seu funcionamento.

Para o **Colégio Absoluto - Unidade 2** não houve protocolo de processo junto ao Conselho solicitando o Credenciamento e Autorização; ministrou de forma irregular a oferta de ensino de janeiro de 2019 até 20 de dezembro de 2019. Esta unidade matriculou inicialmente 47 alunos, sendo três turmas de fundamental I e três turmas de fundamental II. Ao encerramento da oferta, contavam com 56 alunos.

Consideramos que a oferta de maneira irregular é motivo de grande preocupação, um vez que transgredir a legislação vigente e contraria as normas deste órgão. **Tal atitude ensejaria por parte deste órgão, uma solicitação à Coordenação Regional de Goiânia, à qual a unidade está jurisdicionada,** para que recolhesse imediatamente o acervo da unidade e que fosse designada uma unidade escolar pública da rede pública de ensino que emitisse aos alunos que lá estudaram os documentos escolares a que fazem juz.

Tendo em vista o princípio da razoabilidade e o caráter emergencial da garantia dos direitos dos alunos, cujos nomes constam de maneira organizada na ata de resultados final, julgamos por bem autorizar, em caráter excepcional, que o Colégio Absoluto, devidamente recredenciado e autorizado nesta data, a emitir os documentos escolares aos 56 alunos elencados nas Atas de resultados finais. A medida, embora incomum, contemplará uma solução que julgamos ideal e prática para o caso em tela.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Absoluto**, localizado na Avenida Igualdade S/N, Quadra 123, Lt.1/5, Setor Garavelo, em Aparecida de Goiânia/GO, mantido pela Empresa Absoluto Empreendimentos Educacionais EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o N.11.021.194/0001-28, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, desde janeiro de 2019 até a presente data.
- **Recredenciar o Colégio Absoluto**, como instituição de ensino da Educação Básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024
- **Autorizar** o Colégio Absoluto a emitir, em caráter excepcional, os documentos aos 56 alunos que frequentaram o Colégio Absoluto II, para fins de prosseguimento dos estudos.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se

os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Dar ciência** da presente decisão às Coordenações Regionais de Educação de Goiânia e de Aparecida de Goiânia para ciência e acompanhamentos cabíveis.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 27 dias do mês de novembro de 2020.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 30/11/2020, às 12:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011794075** e o código CRC **DD253B02**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201800044004458



SEI 000011794075